

Art. 76.º O prazo de recurso a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 24:688 é de oito dias a contar da data da pesagem do trigo certificada pelo celeiro dos produtores de trigo.

§ 1.º Quando a fábrica destinatária do trigo não mandar agente seu assistir à pesagem no dia designado para esse fim o pagamento será regulado pela pesagem que fôr verificada pelo agente do celeiro na presença de um agente da autoridade.

§ 2.º Da pesagem será lavrado um auto assinado por ambos e remetido à F. N. P. T.

Art. 77.º As instalações destinadas ao fabrico de farinhas em rama consideram-se fábricas se tiverem uma capacidade de laboração superior a 5:500 quilogramas e moinhos e azenhas se fôr inferior.

§ único. Este limite pode ser alterado pelo Ministro da Agricultura sob parecer da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 78.º Não é permitido o lançamento e cobrança de quaisquer impostos municipais sobre trigos, farinhas e pão.

Art. 79.º As fábricas de moagem situadas nas regiões produtoras de centeio podem ser autorizadas a farinha-lo, nos termos da legislação em vigor e com prévia fixação dos preços do centeio e da farinha pelo Ministro da Agricultura.

Art. 80.º As dívidas provenientes da distribuição de trigos serão cobradas das fábricas pela F. N. P. T., pelos tribunaes ordinários e pelo processo das execuções fiscaes.

§ único. O certificado passado pela F. N. P. T., acompanhado da respectiva factura, é título exequível para o efeito do disposto neste artigo.

Art. 81.º A cobrança das importâncias devidas à F. N. I. M. pelos seus associados efectuar-se-á pela forma designada no artigo anterior.

§ único. O certificado de dívida passado pela F. N. I. M. é título exequível para os efeitos legais.

Art. 82.º As despesas a efectuar pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas com os serviços de fiscalização criados pelo presente decreto serão suportadas por força das receitas próprias da mesma Inspeção.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo é inscrita no capítulo 7.º do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1934-1935 e para ser utilizada no semestre que termina em 31 de Dezembro de 1935 a verba de 150.000\$, sob a rubrica «Participação em receitas».

§ 2.º No orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1936, no respectivo capítulo e sob a mesma rubrica, será inscrita a verba de 300.000\$.

Art. 83.º As rendas e outras prestações, em dinheiro, tendo por base o valor do trigo, serão liquidadas e pagas até ao fim do ano cerealífero corrente ao preço da tabela com as seguintes deduções:

a) De \$01(3) por quilograma e por mês, pela liquidação antecipada em relação ao mês em que deve entrar em vigor a nova tabela;

b) E do valor das taxas destinadas por lei ao fundo social da F. N. P. T. e ao Fundo de previdência social.

§ 1.º Estas deduções serão efectuadas nos casos em que o arrendatário, por não pagar em trigo, tem de suportar encargos correspondentes.

§ 2.º Nos casos em que o arrendatário não possua o trigo para satisfazer o valor da renda, esta será paga ao preço da tabela com a dedução do juro do dinheiro, à taxa de 6 por cento ao ano, e pela antecipação da liquidação relativamente ao momento da entrada em vigor da referida tabela.

§ 3.º Para o efeito do disposto neste artigo a tabela começa a vigorar no dia 1 de Junho de 1936.

§ 4.º Continua em vigor a legislação especial sobre foros e outras prestações.

Art. 84.º A compra e venda de trigos destinados a sementeira deverá ser comunicada à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, antes de efectuada a compra e venda, para efeitos de fiscalização.

Art. 85.º Continua em vigor a legislação anterior sobre as matérias não especialmente reguladas por este decreto.

Art. 86.º Este decreto entra imediatamente em vigor, salvo as disposições respeitantes ao fabrico e preço de farinhas e pão, que começam a vigorar no dia 20 do corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:733

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do fabrico, venda e distribuição do pão tem o dia normal do trabalho de oito horas com o descanso previsto na lei geral.

Art. 2.º Entre o início do fabrico e a abertura das padarias para venda ao público deve mediar um espaço de tempo nunca inferior a quatro horas e meia.

Art. 3.º Fica absolutamente proibido o fabrico de massas e de fermentos de véspera, sendo porém permitida a utilização do isco velho ou crescente que não poderá exceder 6 por cento do total da farinha a trabalhar.

§ 1.º Entende-se por isco velho ou crescente a pequena porção de massa retirada da pasta do último fabrico, que mais tarde é refrescada, duas ou três vezes, com adição de farinha e água e com a qual se vem a preparar no dia seguinte o fermento;

§ 2.º Nas localidades onde não esteja em prática a utilização das leveduras seleccionadas, e se adoptem os processos tradicionais do fabrico exclusivamente com os fermentos naturais da farinha, aquela percentagem do isco ou crescente poderá aumentar segundo as exigências do fabrico e do horário estabelecido pelas respectivas câmaras municipais e I. N. T. P.

Art. 4.º O trabalho nas padarias inicia-se com a entrada dos amassadores, devendo o aquecimento dos fornos começar duas horas depois.

§ único. Quando se reconheça que determinados fornos, por virtude da sua construção, funcionamento ou forma de aquecimento, necessitam de mais tempo que o previsto neste artigo para o seu aquecimento, poderá o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, mediante parecer favorável da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, autorizar a antecipação do início do aquecimento.

Art. 5.º A abertura das padarias e depósitos de pão, para efeito de venda ao público, far-se-á às sete horas em todos os dias da semana, excepto à segunda-feira.

§ único. Em face da proposta fundamentada das câmaras municipais, e tendo em atenção os usos e costumes locais, poderá o I. N. T. P. autorizar que a hora da abertura para efeito de venda ao público seja diversa da estabelecida neste artigo.

Art. 6.º O regime da abertura das padarias e depósitos de pão para efeito de venda ao público deverá ser uniforme em cada localidade.

§ 1.º Os estabelecimentos referidos neste artigo poderão conservar abertos durante dez horas, seguidas ou não, contanto que o pessoal de venda e de distribuição tenha o período diário de trabalho designado no artigo 1.º, salvo o disposto no artigo 7.º

§ 2.º O regime de abertura será regulado nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934.

Art. 7.º Aos domingos o trabalho de fabrico iniciará-se a duas horas mais cedo, fechando as padarias e depósitos de venda às onze horas.

Art. 8.º Às segundas-feiras o trabalho do fabrico terá início só às seis horas e trinta minutos e a abertura das padarias e depósitos de pão, para efeito de venda ao público, será às onze horas e o encerramento às vinte, com uma hora para o descanso do pessoal.

Art. 9.º As disposições previstas nos dois artigos anteriores poderão ser alteradas por autorização do I. N. T. P., sobre proposta das câmaras municipais, quando os usos e costumes o tornem aconselhável.

Art. 10.º O pessoal dos diversos serviços do fabrico e comércio de pão será classificado pela forma seguinte:

a) *Pessoal de fabrico*: Aquele que fôr utilizado na manipulação das massas e na cozedura do pão;

b) *Pessoal de venda*: Aquele que fôr utilizado na venda ao balcão (caixeiros e seus ajudantes);

c) *Distribuidor*: É o empregado da padaria que transporte o pão às filiais e aos domicílios a fregueses certos e determinados, por conta do fabricante.

§ único. O disposto neste artigo no que respeita ao pessoal de fabrico e de venda aplica-se imediatamente às padarias de Lisboa e Pôrto, podendo tornar-se extensivo às padarias da província sob proposta dos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 11.º Os indivíduos que vendem pão ao domicílio por conta própria não estão a coberto das disposições sobre horário de trabalho, embora a venda seja condicionada ao disposto neste decreto.

§ único. Os indivíduos referidos neste artigo são responsáveis pelo peso legal do pão.

Art. 12.º O pessoal referido nos artigos 10.º e 11.º terá de munir-se com um cartão profissional passado pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º O cartão profissional, previsto neste artigo, será do modelo anexo ao presente decreto.

§ 2.º No prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste decreto as entidades patronais de Lisboa e das restantes capitais dos distritos são obrigadas a apresentar à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, ou suas delegações, um mapa em duplicado da distribuição do pessoal ao seu serviço, discriminado por categorias.

§ 3.º A distribuição dos bilhetes profissionais fará-se por intermédio dos Sindicatos Nacionais, onde os houver, os quais deverão organizar um registo de todos os indivíduos a quem tenha sido distribuído o referido documento na área respectiva. Onde não existirem Sindicatos Nacionais, a distribuição fará-se por intermédio da delegação da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas na área respectiva.

§ 4.º A Inspeção Técnica enviará ao I. N. T. P. os duplicados dos mapas previstos no § 2.º

Art. 13.º Fica proibida a venda ou distribuição de pão aos domicílios fora das horas regulamentares de venda nas padarias, podendo as câmaras municipais nos respectivos concelhos, com prévio assentimento do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, limitar a hora de venda ao domicílio.

Art. 14.º A fiscalização das disposições deste decreto fica a cargo da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas na parte referente às condições técnicas de fabrico de pão e do I. N. T. P. em tudo que respeite ao horário e disciplina do trabalho.

Art. 15.º Cabe à Direcção Geral de Saúde fiscalizar o estado sanitário do pessoal do fabrico e venda do pão nas condições que vierem a ser regulamentadas.

Art. 16.º Para efeito do disposto nos artigos 20.º e 21.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934 — Horário de trabalho nos estabelecimentos comerciais e industriais —, as padarias deverão fazer visar pelo I. N. T. P. os horários de trabalho elaborados de harmonia com as disposições do presente diploma e contendo a discriminação nominal dos seus empregados segundo as diversas categorias.

Art. 17.º O emprêgo de fermentos ou massas de véspera, contrariamente ao disposto no artigo 3.º, será punido com a multa de 500\$ e o pão proveniente do respectivo fabrico apreendido para lhe ser dado qualquer destino que não seja o da alimentação humana.

Art. 18.º A falta de cartão profissional, a que se refere o artigo 12.º, será punida com dez dias de prisão para o operário e a multa de 1.500\$ para o dono da padaria que utilizar operários sem cartão profissional.

Art. 19.º O pessoal referido nos artigos 10.º e 11.º é obrigado a exhibir o cartão sempre que lhe seja pedido.

§ 1.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo é punida com multa de 100\$.

§ 2.º Em caso de reincidência, além da multa, ser-lhe-á cassado o cartão pelo prazo de quinze dias.

Art. 20.º Os salários e ordenados do pessoal das padarias e depósitos de venda, vigentes à data da publicação do presente decreto, não podem ser reduzidos em virtude do disposto no artigo 36.º do decreto-lei n.º 24:402.

Art. 21.º A Manutenção Militar poderá, com autorização do Ministro da Guerra, abrir cursos de padeiros nos lugares em que tiver estabelecimentos apropriados e pessoal técnico disponível para os dirigir.

§ 1.º As condições de admissão e o programa do curso serão elaborados pela Manutenção Militar e aprovados pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º Os indivíduos que forem admitidos ficam sujeitos ao regulamento prescrito pelo director do estabelecimento e têm direito a alimentação gratuita no aludido estabelecimento enquanto durar o curso.

§ 3.º Terminado o curso, ser-lhes-á passado um certificado de frequência e aproveitamento para o efeito de se promover a sua colocação por intermédio do respectivo Sindicato Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque.